



PROCESSO Nº : 77860/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ
RESPONSÁVEL : CLAUDIR ANTÔNIO RIZZO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2013. Câmara Municipal de Nova Ubiratã. Parecer pela regularidade com determinações legais, aplicação de multa aos responsáveis e ressarcimento ao erário municipal.

PARECER Nº 3108/2014

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nova Ubiratã, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Cladir Antônio Rizzo**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, I, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Vereador Presidente: **Claudir Antônio Rizzo**
- b) Contador: **Vilmar Rossetto**
- c) Controladora Interna: **Ana Paula Guimarães**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da entidade no dia 24/03 a 04/04/2013, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

6. A Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria elaborou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 06 (seis) irregularidades, sugerindo a notificação dos responsáveis, Sr. Claudir Antônio Rizzo – Presidente da Câmara, Vilmar Rossetto contador e Sra. Ana Paula Guimarães - Controladora Interna, para manifestação.

7. Devidamente citados conforme Ofícios nº 117, 118 e 119/2014/GAB.AUD.SUBS.LCP/TCE-MT, os responsáveis apresentaram defesa acompanhada de documentos (Doc. digital 106605/2014 e 106687/2014).

8. Ato seguinte, a Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa, consignando a manutenção de 05 (cinco) das irregularidades inicialmente apontadas, bem como de seus respectivos responsáveis. Vejamos:



IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR – Sr. CLAUDIR ANTÔNIO RIZZO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ

6.1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n. 101/2000; art. 4º da Lei n. 4.320/1964).

6.1.1. Pagamento irregular de despesas de adiantamento com combustível, no valor de R\$ 802,10 ao presidente e vereadores que receberam verba indenizatória (Item 3.1.8 – Pagamentos de Adiantamentos);

6.1.2. Despesas realizadas com locação de veículos para vereadores no valor de R\$ 6.131,00, sendo que estes receberam verba indenizatória (Item 3.2.2 – Despesas com locação de veículos);

6.3. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas.

6.3.3. Pagamento no valor de R\$ 23.700,00 a empresa Rondinelli da Costa Urias- ME, contrariando o disposto no artigo 15 da Lei Complementar 101/2000 – Contrato n. 005/2013. (Item 3.4 – Contratos).

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DOS SRS. CLAUDIR ANTÔNIO RIZZO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, de 01/01/2013 a 31/12/2013 e VILMAR ROSSETTO, CONTADOR, de 01/01/2013 a 31/12/2013

6.4. CB 04 Contabilidade. Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens. (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964).

6.4.1. Divergência entre os valores dos bens móveis e imóveis registrados no Balanço Patrimonial (R\$ 369.732,66) e o demonstrado no Inventário Físico- Financeiro (R\$ 381.468,32), apresentando diferença de R\$ 11.735,66. Contraria os artigos 83, 85, 89 e 94 à 96 da Lei n. 4.320/64. (Item 3.7.5 – Incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes).

6.5. § 4º do artigo 3º da Resolução 17/2010 – Irregularidades não classificadas.

6.5.1. Diferença de R\$ 813,91 entre o valor retido conforme resumo da folha de pagamento – R\$ 14.577,12 e o demonstrado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante – R\$ 15.391,03, que se refere a retenção de empresas prestadoras de serviços. (Item 3.5 – Encargos Previdenciários).

6.5.2. Diferença de R\$ 222,95 entre o valor pago e o retido conforme resumo da folha de pagamento – R\$ 54.217,88 e o demonstrado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante – R\$ 53.994,93, e Guia de Previdência Social, e R\$ 222,95 entre o valor pago de contribuição patronal de INSS e o empenhado conforme Anexo 2 – Despesas por Órgão/Consolidação Geral e Guia de Previdência Social. (Item 3.5 – Encargos Previdenciários).



IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DOS SR CLAUDIR ANTÔNIO RIZZO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL e ANA PAULA GUIMARÃES, CONTROLADORA INTERNA no período de 01/01/2013 a 31/12/2013

6.6. EB-03. Controle Interno. Grave. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput da CF).

6.6.1. Não ocorreu a segregação de funções, pois apenas um servidor comissionado, é responsável pela compra, licitação, fiscalização do contrato e pagamento do serviço, em detrimento ao disposto no caput do artigo 37 da CF (Item 3.4 – Contratos).

9. Nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT, os responsáveis foram devidamente notificados para apresentarem alegações finais, encaminhando, em seguida, manifestações.

10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT,



a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, infere-se que, em termos gerais, que a Câmara Municipal de Nova Ubiratã apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos às regras específicas do Poder Legislativo, recolhimentos previdenciários, dentre outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

15. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 06 (seis) impropriedades, com a manutenção de 05 (cinco) delas após a apresentação da defesa.

16. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a hígidez da presente prestação de contas em sua integralidade, acarretando, contudo, a aplicação de **multa e determinações legais**, consoante razões que seguem.



IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR – Sr. CLAUDIR ANTÔNIO RIZZO
– PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ

Falha atinente às despesas

17. No relatório técnico preliminar, a Secex informou que foram constatadas possíveis impropriedades referentes à realização de despesas irregularidades, lesivas ao patrimônio público (**JB01**), tendo o gestor ressarcido aos cofres públicos o valor de R\$ 802,10, (oitocentos e dois reais e dez centavos), referente as despesas de adiantamento com combustível e deixando de comprovar o ressarcimento no total de R\$ 6.131,00 (seis mil, cento e trinta e um reais), referente as locações de veículos para os vereadores, sendo que estes receberam verba indenizatória.

18. Ao apresentar sua defesa, o Sr. Claudir Antônio Rizzo, em síntese, confessou as falhas existentes.

19. Quanto ao caso em comento, importa dizer que considera-se ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal.

20. Por seu turno, Sergio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo *“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).”* (Administração, orçamento e



contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

21. Neste sentido, verifica-se que a ilação trazida à baila não se mostra substancial a ponto de afastar os atos omissos do gestor, contrários ao interesse público, bem como afrontadores dos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, uma vez que conforme Resolução de Consulta nº 29/2011, desta Corte de Contas: *“A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos”*.

22. Desse modo, não podendo o erário arcar com a gestão deficitária, torna-se imperiosa a **determinação** ao gestor Sr. Claudir Antônio Rizzo (Presidente da Câmara), para que restitua aos cofres públicos municipais o montante correspondente aos gastos impróprios referente as locações de veículos para deslocamento dos vereadores, haja vista já terem sido indenizados por meio de verba indenizatória, o que culminou com o dispêndio de recursos públicos no montante de R\$ 6.131,00 (seis mil, cento e trinta e um reais), sem prejuízo da aplicação da **multa** proporcional ao valor do dano, em vista da prática de ato antieconômico e ilegítimo de que resultou dano ao erário, nos moldes do art. 75, II e III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I e II do RITCE/MT.

Do descumprimento de decisão do TCE/MT

23. Com relação a irregularidade sem classificação (item 6.3) referente a contratação da empresa Rondinelli da Costa Urias-ME – (Contrato n. 005/2013), no valor de R\$ 23.700,00, o gestor não trouxe



nenhum fato novo nos autos que poderia afastar este apontamento.

24. A Secex por sua vez, informou que este apontamento já foi objeto de determinação deste Tribunal no julgamento das contas anuais de gestão de 2013 (processo n. 78212/2013), em que o nobre Relator Conselheiro Substituto Luiz Carlos da Costa, pronunciou-se no sentido de que *“há ocorrência de contrariedade legal na contratação de serviço de empresa de contabilidade para prestação de serviço, que por força do artigo 37 da CF/88, deve ser executado por servidor público efetivo”*.

25. Salientou ainda, que apesar do gestor ter realizado tal contratação, não houve má-fé devendo apenas ser penalizado, com a imposição de multa, e extinguindo a condenação pecuniária ou a devolução de valores aos cofres públicos.

26. Verifica-se nos autos que o Sr. Claudir Antônio Rizzo, Presidente da Câmara de Nova Ubiratã durante o exercício de 2013, deixou de cumprir seu mister na busca pela eficiência na gestão pública, preconizada pela Constituição Federal.

27. Nesse prisma, imprescindível a consignação de parte do voto do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, que nos autos do Processo nº 6.927-2/2012 enfrentou caso semelhante, vejamos:

“Não se trata de uma falha menor ou de caráter formal. Trata-se do desrespeito a norma constitucional vigente desde 1988, cuja relevância foi acentuada pela Lei de Responsabilidade Fiscal em 2000. Trata-se de uma desobediência à Resolução Normativa desta Corte, vigente desde 2007. Trata-se de reincidência em irregularidade já apontada no exame das Contas de Governo do município. O controle interno da administração pública é ferramenta de auxílio ao dirigente e instrumento de proteção ao



cidadão. Sua ausência repercute gravemente na qualidade da gestão e fere os princípios constitucionais da administração pública da legalidade, da moralidade e da eficiência’(destacamos).

28. Desta feita, vale ressaltar que incumbe a esta Corte de Contas fazer valer suas decisões no âmbito de sua jurisdição de cunho administrativo fiscalizatório, prerrogativa conferida pelo art. 47 da Constituição Estadual. Assim sendo, é preciso manter a autoridade das decisões desta Corte de Contas, a fim de não se converterem em julgamentos inócuos e sem efetividade.

29. Portanto, imprescindível a cominação de **multa** ao gestor em virtude da irregularidade vislumbrada e conexa, como forma pedagógica de repreensão, com fulcro no art. 75, inciso IV, c/c o art. 289, inciso III, do RITCE/MT.

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DOS SRS. CLAUDIR ANTÔNIO RIZZO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, de 01/01/2013 a 31/12/2013 e VILMAR ROSSETTO, CONTADOR, de 01/01/2013 a 31/12/2013

Das falhas contábil

30. No que tange à contabilidade, constatou a Equipe Técnica falhas atinentes a divergência entre os valores dos bens móveis e imóveis registrados no Balanço Patrimonial.

31. Em sede de defesa, em suma, os responsáveis não trouxe fatos novos capazes de afastar este apontamento.

32. Ressaltamos que para comprovar o saldo constante do



balanço geral, é necessário elaborar o inventário físico, de forma analítica, dos bens móveis e imóveis, e dos saldos de estoques em almoxarifado.

33. O inventário é um instrumento de controle contábil que permite: ajuste dos estoques com o saldo físico; levantamento da situação dos equipamentos e material permanente em uso; atualização dos registros e controles contábeis e administrativos.

34. Nesta senda, é necessário que os registros contábeis estejam alinhados com a existência física dos bens, já que o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da entidade.

35. Como é sabido, são características da informação contábil a utilidade, a confiabilidade, estabilidade ou consistência, a objetividade, entre outras, que devem necessariamente ser observadas como forma de se garantir a transparência, o controle e a avaliação da gestão patrimonial.

36. Considerando que o correto lançamento das informações contábeis interferem diretamente na atuação do órgão, servindo de subsídio para a tomada de decisões, o apontamento em questão não pode ser ignorado, sendo imperiosa a **determinação** para que a atual gestão regularize as divergências constantes nos registros contábeis dos bens patrimoniais, sem prejuízo da aplicação de **multa** aos responsáveis no limite de suas responsabilidades, com fulcro no art. 289, II do RITCE.

Das irregularidades não classificadas

37. Com relação aos itens 6.5.1 e 6.5.2, em suma, os responsáveis concordaram que houve retenção dos valores apontados pela



Secex, porém já estão regularizados.

38. A Secex, por sua vez, manteve o apontamento, em vista que os responsáveis não comprovaram nos autos os documentos que demonstrariam o recolhimento da diferença apontada.

39. A retenção de tributos na fonte é uma obrigatoriedade que ocorre como forma de garantir o pagamento do imposto e diminuir a sonegação, tanto pelo tomador de serviço quanto pelo prestador. As retenções ocorrem nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, pelo fornecimento de prestação de serviços.

40. Os valores retidos são considerados uma antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção em relação as respectivas contribuições. Há casos em que o tomador dos serviços é o responsável pela retenção e recolhimento dos tributos e contribuições em nome do favorecido.

41. Conforme verifica-se nos autos, os responsáveis não comprovaram através de documentos os demonstrativos contábeis corrigidos, como não apresentaram os resumos da folha de pagamento mês a mês, inviabilizando o refazimento dos cálculos e a eventual constatação da correção das impropriedades apontadas.

42. Considerando os fatos apresentados, o parecer Ministerial é no sentido de manter a irregularidade, **determinando** à atual gestão que retenha os tributos de sua competência, sem prejuízo da aplicação de **multa** aos responsáveis, no limite de suas responsabilidades, pelo descumprimento das disposições legais, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.



**IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DOS SR CLAUDIR ANTÔNIO RIZZO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL e ANA PAULA GUIMARÃES, CONTROLADORA
INTERNA no período de 01/01/2013 a 31/12/2013**

Da falha no Controle Interno

43. Extrai-se da análise das presentes Contas Anuais de Gestão que a Câmara Municipal Nova Uiratã incorreu na falha atinente à segregação de função no Controle Interno.

44. Os responsáveis concordaram com o apontamento e justificaram que foi devido a redução de números de servidores da Câmara, mas já foram tomadas as providências necessárias quanto à nomeação de servidores efetivos distintos para o exercício de cada uma das atribuições.

45. A Secex, por sua vez, considerou mantido o apontamento, destacando que apenas um servidor comissionado foi responsável durante todo o ano de 2013 pela compra, licitação, fiscalização do contrato e pagamento dos serviços

46. A impropriedade em questão, além de configurar violação ao princípio da segregação de funções, representa acima de tudo o comprometimento da efetividade e eficiência das atividades administrativas da Câmara Municipal de Uiratã, haja vista o acúmulo de funções por um mesmo servidor e a impossibilidade de comprometimento integral deste para com suas atividades.

47. O princípio da segregação de funções diz que nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases



inerentes à realização de despesa ou ao seu controle, isto é, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a verificação cruzada.

48. Nesse sentido, é oportuno destacar a definição exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU sobre a matéria:

Segregação de funções - princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (TCU, Portaria n.º 63/96, Glossário)

49. Logo, não se podendo olvidar a necessária segregação a ser conferida nas atividades da administração, faz-se necessária a aplicação de **multa** por grave infração à norma legal aos responsáveis, no limite de suas responsabilidades, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, sem prejuízo da **determinação** à atual gestão para que observe o princípio da segregação de funções.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

50. Globalmente analisadas, as contas em apreço merecem julgamento pela **regularidade**, vez que, apesar da Câmara Municipal de Nova Ubiratã ter apresentado cinco irregularidades, estas não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

51. Isso porque, conforme razões acima expostas, trata-se de falhas que não configuraram dano ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.



52. Esmiuçando, pois, a evolução da gestão administrativa do Câmara Municipal de Nova Ubitatã, importa frisar que, de modo geral, as determinações e recomendações insertas Acórdão nº 172/2013, que julgou regulares as contas de gestão da Câmara durante o exercício de 2012, foram atendidas parcialmente pela gestão em análise.

53. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o **Ministério Público de Contas** para que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de **multa e determinações legais**, a fim de que as falhas não mais se repitam, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

IV – DA CONCLUSÃO

54. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com determinação legal**, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nova Ubitatã, referentes ao exercício de 2013;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Claudir Antônio Rizzo**, Presidente da Câmara do município de Nova Ubitatã, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, verificados nas irregularidades **JB01, CB04, EB03 e não classificada (itens 6.5.1 e 6.5.2)**, sendo uma para cada fato punível, nos moldes do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art.



289, II do RITCE/MT c/c o Art. 6º, II da Resolução nº 17/2010;

b.1) em razão do **descumprimento** de decisão deste Tribunal, em vista da irregularidade **não classificada (item 6.3)**, nos moldes do art. 75, IV da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III e do RITCE/MT;

b.2) pela aplicação da **multa** proporcional ao valor do dano, referente a irregularidade **JB01**, em vista da prática de ato antieconômico e ilegítimo de que resultou dano ao erário, nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT.

b.3) pela **determinação** ao gestor Sr. Claudir Antônio Rizzo (Presidente da Câmara), para que **restitua aos cofres públicos** municipais o montante correspondente aos gastos impróprios, referente as locações de veículos para deslocamento dos vereadores, haja vista já terem sido indenizados por meio de verba indenizatória no **montante de R\$ 6.131,00 (seis mil, cento e trinta e um reais)**;

b.4) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Vilmar Rossetto**, Contador da Câmara Municipal de Nova Ubatã, no limite de sua responsabilidade, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, verificados nas irregularidades **CB04 e não classificada (itens 6.5.1 e 6.5.2)**, sendo uma para cada fato punível, nos moldes do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

b.5) pela aplicação de **multa** à **Sra. Ana Paula Guimarães**, Controladora Interna da Câmara Municipal de Nova Ubatã no limite de sua responsabilidade, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, verificado na irregularidade **EB03**, nos moldes do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;



c) pela determinação legal à gestão da Câmara Municipal de Nova Ubiratã, para que:

c.1) regularize as divergências constantes nos registros contábeis dos bens patrimoniais;

c.2) retenha os tributos de sua competência;

c.3) observe o princípio da segregação de funções;

d) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.